



**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01261/2022**

**OBJETO:** Seleção de melhor proposta para registro de preços visando eventuais e futuras contratações para prestação dos serviços de dedetização, na área interna e externa dos prédios públicos, de interesse das diversas Secretarias do município de Horizonte/CE.

**DATA DE REALIZAÇÃO:** 03 de março de 2022 às 09:30h. Horário de Brasília.

**DADOS DO IMPUGNANTE:**

**RAZÃO SOCIAL:** EQUILIBRIUM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - ME

**CNPJ:** 13.020.344/0001-04

**ENDEREÇO:** RUA K, 62, GERERAÚ, ITAITINGA/CE, CEP 61.880-000

**TELEFONE:** 85 9.8176-6584/ 85 9.8214-3111

**E-MAIL:** [comercialequilibrium@gmail.com](mailto:comercialequilibrium@gmail.com)

EQUILIBRIUM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 13.020.344/0001-04, situada na Rua K, 62, Gereraú, Itaitinga/CE, CEP 61.880-000, através do seu Representante legal, THIAGO DE PAULA SANTOS, Brasileiro, Casado, Sócio-Diretor, RG 2002009001759, CPF: 00791357309, vem, com fulcro no Item **11.1** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

**DAS PRELIMINARES DOS FATOS**

Sobre a capacidade de titular impugnação, o Supremo Tribunal Federal -STF tem o entendimento que terceiros não participantes do certame devem ter suas impugnações reconhecidas, vide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Agravo de Instrumento nº 1.414.630 – SC (201/0080691-9), do relator Ministro Arnaldo Esteves Lima:

Página 1 de 8



"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BANCA DE ADVOGADOS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ESCRITÓRIO NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Extrai-se do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.*

2. *A lei adotou — e não poderia ser diferente —, critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório. Afinal, em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido. Nesse sentido: AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 3/9/2001).*

3. *A fixação da verba honorária está, no caso concreto, em harmonia com as balizas elencadas no art. 20, § 3º, do CPC."*

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que a legitimidade ativa para impugnar o respectivo edital não se limita às participantes do processo licitatório.

### **DOS FATOS**

A impugnante adquiriu o respectivo Edital no sítio [comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br). Ocorre que, ao analisar o Instrumento Convocatório se deparou com cláusula ilegal e restritiva descrita no Itens 9.7.5. do Edital. Vejamos:

**"9.7.5. Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (incluindo a Autorização de Funcionamento da Empresa)." (Grifo Nosso)**

O item supramencionado afronta às normas que regem o procedimento licitatório e estão em desacordo com a legislação em vigor, como à frente será demonstrado.

## DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE – CE** devem obediência à legislação que o regulamenta.

De acordo com o art. 31, da Lei nº 13.303/2016, é vedado às empresas públicas e sociedades de economia mista:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”*

Ora, na medida em que o Item 9.7.5 do Edital está exigindo que o Licitante apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente ilegal, pois o artigo 3º, VII do Decreto Nº 3.029 estabelece a competência para implementação e a execução perante a ANVISA, vejamos:

*“Art. 3º **Compete à Agência** proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º da Lei nº 9.782, de 1999, devendo:*

*[...]*

*VII - **autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos** mencionados no art. 4º deste Regulamento e de comercialização de medicamentos;*

[...]"  
(Grifos Nossos)

A interpretação extraída do dispositivo legal supramencionado é óbvia, a documentação exigida do Instrumento Convocatório somente é necessária para empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos, os Itens 9.7.5 do Edital está em desconformidade com o diploma legal, pois o processo em tela tem como objeto a prestação de serviços, na qual essas exigências não são necessárias e não existem previsões legais para a solicitação desses documentos para a prestação dos serviços retro mencionados.

Seria um equívoco da Administração não acatar a presente impugnação, pois inibiria a ampliação da disputa e a busca pela proposta mais vantajosa.

### **DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA (PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)**

Com base no Princípio da Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no caput do art. 3º da lei 8.666/93, também previsto no Art. 31. da Lei 13.303/2016, o entendimento do ilustre jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

*"É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a **proposta mais vantajosa** para as conveniências públicas [...] Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público".*

*Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672.*  
**(Grifo nosso)**

É conveniente considerar ainda a compreensão do afamado Flávio Amaral Garcia, sobre a previsão do art.3º, §1º, I, da lei 8.666/93, onde disserta sobre o Princípio da Proposta mais vantajosa (Princípio da Competitividade), também previsto no Art. 31 da Lei 13.303/2016:

*"2.2.1 Princípio da competitividade*

*O Princípio da competitividade traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a*



Administração Pública, conforme expressamente previsto no art. 39, §1º, I, da lei.

Os editais de licitações não podem admitir, prever incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo. Assim, devem ser evitadas cláusulas que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública.

Sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.

Essa limitação ilegal a competição na licitação pode ocorrer, em tese, por meio da inclusão no edital de cláusulas com exigências que não sejam necessárias para a execução do objeto ou com especificações técnicas não justificadas, que restrinjam indevidamente o universo de participantes.”

Garcia, Flavio Amaral. Licitações e contratos administrativos casos e polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P.78.

É notório que, a omissão da profundidade dos poços e de seus endereços, está em desconformidade com os Princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, pois afasta a participação de empresas no certame uma vez que impossibilita que empresas que possuam capacidade de execução do serviço formulem suas propostas de preço e participem do certame em questão.

Assim, é imprescindível que o órgão público licitante informe a profundidade dos poços, assim como suas respectivas localizações.

### DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir no nas licitações públicas, igualando todos no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o Princípio da Igualdade:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”  
(Grifo nosso)

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

Para Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade:

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."*

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

O posicionamento do Ilustre Doutrinador Meirelles a respeito do tema é:

*"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."*

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268.

Marçal Justen Filho também nos esclarece:

*"...a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interessados individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração"*

Marçal, Justen Filho. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 70.

Diante ao exposto visualizamos que são vedadas as previsões editalícias que visam frustrar a competitividade do certame. A exigência de que o Licitante apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) afronta a isonomia do processo, pois, além de não haver previsão legal, como amplamente demonstrado no tópico anterior, também beneficia empresas que possuem AFE em detrimento das que não possuem, infringindo assim o Princípio da isonomia.

### **DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

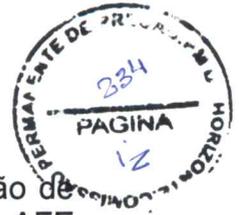
*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE**, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam que o Instrumento Convocatório deverá ser alterado a fim de possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, visando assim efetivar os Princípios da busca pela proposta mais vantajosa, competitividade, legalidade, isonomia e ampliação da disputa.

### **DO PEDIDO**

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:



1. Excluir do Edital as exigências de Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedido pela ANVISA; e
2. Manter a data do certame previamente estabelecida tendo em vista não ter alterado o conteúdo das propostas.

Nestes termos pede e aguarda deferimento

Itaitinga/CE, 24 de fevereiro de 2022.

Thiago de Paula Santos

Thiago de Paula Santos  
Sócio Administrador  
RG n° 2002009001759  
CPF n° 007.913.573-09